



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

PROJETO DE LEI N° 047 /2020

“Dispõe sobre a concessão e regulamentação de benefícios eventuais em virtude de morte, de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências”.

O povo do Município de Bom Jardim de Minas, por seus representantes legais aprovou, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

P. 0214-A/1000
DATA: 29 / 10 / 2020
.Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no município de Bom Jardim de Minas, em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 2º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, regulamentados pelo Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 e consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, sendo formas de benefícios eventuais:



-
- I – Auxílio Funeral;
 - II – Aluguel Social;
 - III – Auxílio Passagem/transporte;
 - IV – Auxílio Alimentação;
 - V- Auxílio Documentação;
 - VI – Ajuda financeira e material de construção para reforma de habitação.

Art. 3º. Os benefícios eventuais de que trata o art. 2º será concedido pelo município mediante a apresentação de parecer de profissional de serviço social do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Bom Jardim de Minas, nas formas do inciso XI do art.4º da Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 4º. O benefício eventual de Auxílio Funeral visa atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento e deverá ser ofertado em forma de prestação de serviços funerários na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo familiar.

§ 1º O benefício eventual de auxílio funeral será concedido em parcela única às famílias com renda *per capita* de meio salário mínimo vigente;

§ 2º O valor a ser concedido será de meio salário mínimo vigente, podendo chegar até no máximo 1 (um) salário mínimo vigente de acordo com a avaliação socioeconômica realizada pela assistente social;



SEÇÃO II

DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 5º. O benefício eventual de Aluguel Social visa atender as despesas devido a riscos, perdas e danos gerados pela falta de domicílio.

§ 1º O aluguel social deverá ser concedido decorrentes:

- I - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III - de desastres e de calamidade pública;
- IV - e de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Nos casos de risco pessoal e social, o auxílio Aluguel Social somente poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares e constatada a vulnerabilidade econômica.

§ 3º O aluguel social poderá ser concedido diretamente à pessoa solicitante, desde que apresente contrato de aluguel e os comprovantes de pagamento;

§ 4º – O valor a ser pago será de no máximo 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, e o período será conforme avaliação por assistente social ou período máximo de 04 (quatro) meses;

§ 5º A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade da titular do benefício, devendo a equipe técnica do CRAS prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.



§ 6º Caberá à equipe técnica de referência do CRAS acompanhar a família beneficiária do aluguel social afim de ajudar a promover sua autonomia e decidir casos de cessação do benefício;

SEÇÃO III DO AUXÍLIO PASSAGEM/TRANSPORTE

Art. 6º. A concessão de auxílio passagem/transporte será concedido através do fornecimento de passagem de ônibus ou transporte público à transeuntes, à pessoas com presença de violência física ou psicológica, ou ameaça a vida, que desejem retornar aos seus locais de origem ou local que lhes forneça segurança.

Parágrafo único: Caso seja inviável a passagem até cidade de origem, poderá ser disponibilizada passagem até a cidade mais próxima.

Art. 7º. Para a concessão de auxílio passagem/transporte a equipe de referência do CRAS tentará, primeiramente, contato com algum familiar ou equipamento de assistência social do local, com intuito de recuperar vínculos familiares e receber suporte para ajudar a retirar a pessoa da situação de risco e vulnerabilidade.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 8º. O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, e se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social.



§ 1º. A cesta básica poderá ser concedida pelo período de até 2 (dois) meses, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa e parecer técnico de assistente social da equipe de referência dos CRAS;

§ 2º. O Auxílio alimentação terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II – declaração de gastos com saúde;
- III - no caso de emergência e calamidade pública.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 9º. Entende-se como Auxílio Documentação o pagamento de taxas e fotos para emissão de segunda via de documentos, quando a família não possuir condições financeiras para arcar com as despesas, sendo considerada para sua concessão a renda per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente;

SEÇÃO VI DA AJUDA FINANCEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA DE HABITAÇÃO

Art. 10. Para efeito de concessão do Auxílio de Ajuda Financeira e de Material de Construção para reforma de habitação, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 11. No caso de calamidades e situações de caráter emergenciais devem ser realizadas ações conjuntas das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias nesta situação, sendo que a concessão de benefícios



se dará de acordo com a situação apresentada, devendo ter regulamentação por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único: Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 12. Qualquer auxílio a ser concedido nos termos da presente Lei, somente será efetivado mediante solicitação expressa, anexando os documentos de identidade do solicitante, comprovante de renda familiar, comprovante do fato ocorrido, comprovante de inscrição no sistema de programas sociais do governo federal (CadÚnico), e demais documentos que a assistente social avaliar necessários para cada benefício;

Parágrafo único: O comprovante de inscrição no sistema de programas sociais do governo federal (CadÚnico) poderá ser dispensado no caso do Auxílio passagem/transporte a transeuntes que não possuam o cadastro, ou no caso de urgência no fornecimento do transporte.

Art. 13. Nos casos em que as famílias não se enquadram no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito e comprovantes, os quais deverão ser juntados ao estudo socioeconômico com parecer social.

Parágrafo único: Para fins de concessão dos benefícios eventuais:



- I – considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;
- II – renda familiar per capita é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência;
- III - para cálculo da concessão do benefício será contabilizado a renda per capita de acordo com o salário mínimo federal vigente do ano.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Caberá ao órgão gestor de Assistência Social:

- I – atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS na construção da proposta;
- II – destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;
- III – a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;
- IV – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- V – expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI - capacitar a equipe técnica de referência do CRAS;
- VII – estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;
- VIII – elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;

Art. 15. As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.374/2013 e demais disposições em contrário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 26 de outubro de 2020.


Sérgio Martins
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Exma. Sra. Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão e regulamentação de benefícios eventuais em virtude de morte, de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências”.

O projeto em questão se trata de mais uma iniciativa desta Administração, que tem por objetivo a adequação da legislação municipal referente à concessão dos benefícios eventuais garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denomina Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”



Conforme ofício em anexo, a apresentação do presente projeto de lei foi solicitado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, o qual verificou que a atual Lei Municipal de Benefícios Eventuais – Lei 1.374/13 - não engloba todos os benefícios autorizados pela Lei Federal, além de faltar regulamentação de critérios e valores para sua concessão, o que dificulta a avaliação técnica das profissionais de serviço social e a efetivação concessão.

O Conselho Municipal de Assistência Social ainda apontou falhas nos dispositivos legais da norma vigente, as quais dispõem sobre procedimentos a serem realizados por órgãos que não possuem competência para tal, citando, por exemplo, o art. 2º da Lei Municipal nº1.374/13.

Pelo exposto e buscando garantir aos cidadãos e às famílias residentes no município de Bom Jardim de Minas assistência em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, contamos com o integral apoio desse egrégio Poder Legislativo, para análise do projeto e posterior aprovação.

Por oportuno, renovo meus votos de grande estima e consideração.

Bom Jardim de Minas, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Martins
Prefeito Municipal